



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 2117
Em 12/07/24
Augusto
EXPEDIENTE

Ofício nº 2068/2024/SG

Juiz de Fora, 01 de julho de 2024

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 151/2023, de autoria do Vereador Julinho

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 151/2023 que "Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças em situação de vulnerabilidade social matriculadas nos Centros Municipais de Educação Infantil".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:1352103966
8

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2024.07.01 15:03:58
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelida a **vetar, integralmente**, o Projeto de Lei nº 151/2023, de autoria do Vereador Julinho Rossignolli, que “Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças em situação de vulnerabilidade social matriculadas nos Centros Municipais de Educação Infantil”.

Em que pese a competência Municipal para legislar sobre questões de âmbito local, com fulcro no art. 30, inciso I da CF/88, o Projeto de Lei nº 151/2023 implica a criação de uma nova despesa no orçamento municipal. Dessa forma, deve-se observar também, o disposto no art. 36 da Lei Orgânica do Município, transcrita abaixo:

“Art. 36 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

V - **diretrizes orçamentárias**;

VI - **orçamento anual**;

VII - **autorização** para abertura de **crédito adicional** ou concessão de auxílios, prêmios e **subvenções**.

Parágrafo único. **Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e no caso do projeto da lei do orçamento anual.**”

Ante o exposto, a análise técnica firma que o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis implicaria na criação de uma nova despesa no orçamento municipal e constituiria um tipo de auxílio, interferindo, assim, nas competências privativas do poder executivo. Dessa forma, observa-se a impossibilidade de o Poder Legislativo propor leis que impactam diretamente o orçamento municipal sem a devida autorização e comprovação de recursos.

Além disso, cabe destacar o parecer técnico enviado pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH), que ressalta os inúmeros benefícios do presente Projeto de Lei proposto. No entanto, frisa que é imperativo realizar uma análise minuciosa do orçamento municipal e buscar parcerias estratégicas para assegurar sua viabilidade e sustentabilidade. Dessa forma, tanto a Secretaria de Educação (SE) quanto a Secretaria de Assistência Social (SAS) destacam que o Projeto de Lei prevê a aquisição dos itens listados com recursos próprios do município; contudo, sem observar que tais recursos não se acham contemplados na Lei Orçamentária Anual (LOA).



Portanto, o Projeto de Lei proposto configura uma ingerência normativa, violando o princípio da reserva da administração ao tentar legislar sobre matéria que é de competência exclusiva do Executivo. O princípio supracitado impede, nos dizeres do Min. Celso de Mello, no julgamento da ADI-MC nº 2.364-AL, “a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.”, lado outro estaríamos diante de flagrante afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Neste sentido, leciona Hely Lopes Meirelles: “A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Pelas razões jurídicas e técnicas acima transcritas, o veto ao presente Projeto de Lei nº 151/2023 é medida que se impõe.

Registra-se, por fim, que o veto ora apostado não importa em qualquer desmerecimento à iniciativa dessa Ilustre Casa Legislativa, devolvo o presente Projeto para o seu necessário reexame, e por conseguinte, manutenção do veto.

Prefeitura de Juiz de Fora, 28 de junho de 2024.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças em situação de vulnerabilidade social matriculadas nos Centros Municipais de Educação Infantil.

Projeto nº 151/2023, de autoria do Vereador Julinho Rossignoli.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças em situação de vulnerabilidade social matriculadas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) do Município.

Art. 2º Para fins desta Lei, criança em vulnerabilidade social é aquela inserida em um contexto de pobreza multidimensional, caracterizado pelo risco do desemprego dos cuidadores, da pobreza, da falta de proteção social ou de acesso aos serviços públicos, da fragilidade dos vínculos afetivos e de pertencimento.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - promover ações e mecanismos que busquem garantir meios seguros e eficazes na administração da higiene das crianças em situação de vulnerabilidade social que estão matriculadas nos CMEIs;

II - reduzir as faltas e a evasão em decorrência da ausência de itens básicos de higiene, evitando, assim, prejuízos à aprendizagem; e

III - desenvolver campanhas e fazer ampla divulgação sobre a higiene e o combate à pobreza higiênica, destacando a importância de materiais e condições seguras.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a fornecer fraldas descartáveis de forma gratuita, diretamente nos CMEIs.

Parágrafo único. A periodicidade do fornecimento deverá satisfazer a demanda dos CMEIs.





Art. 5º Além de disponibilizar o item com recursos próprios, o Poder Executivo poderá buscar receber doações de fraldas descartáveis de órgãos públicos, sociedade civil, organizações não governamentais e iniciativa privada.

Parágrafo único. As empresas doadoras, por um período mínimo de 1(um) ano, receberão o selo Empresa Amiga da Criança.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A805-86E9-37C4-1E65

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 28/06/2024 14:04:59 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/A805-86E9-37C4-1E65>